

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSELHO DE
ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS- CAU/GO

Ref: Pregão Presencial nº N° 09/2016

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epigrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2016.


Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS- CAU/GO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública eletrônica está prevista para a data de **01/12/2016**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

2. O objeto do certame em comento é o disposto no Item 1 do instrumento convocatório, *litteris*:

" CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS para atender o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por tipo MENOR PREÇO, sob o regime de MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO."

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 09/2016

4. O instrumento convocatório do Pregão Presencial n° 09/2016 do CAU/GO dispõe em seu item 7.26 do Termo de Referência:

" Possuir representante habilitado em **Goiânia** para relacionamento com o CAU/GO;" (*grifo nosso*)

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento/representante em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuem representante por meio de sede ou escritório próprio em Goiânia/GO poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, l).

7. O Tribunal de Contas da União (TCU) ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2. "(...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia." (grifo nosso)

8. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no item 7.26 do Pregão Presencial em análise, qual seja: "**Possuir representante habilitado em Goiânia para relacionamento com o CAU/GO**", visto que demandas emergenciais podem ser solucionadas por meio de empresa situada em outra localidade, e a permanência desta exigência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por

empresa com sede em local diverso do Estado de Goiânia, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

9. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em diferentes capitais, inclusive Conselhos Profissionais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço objeto desta licitação.

DO PEDIDO

10. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

11. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 01/12/2016, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão pública.

12. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de Novembro de 2016.


Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558